



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010818-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Altinópolis, em que é agravante JOSÉ CARLOS CRISTINO DA SILVA, é agravado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS CRISTINO DA SILVA

AGRAVADO: AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

VOTO nº 207.868

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais contra decisão que indeferiu tutela de urgência para cessar descontos no benefício previdenciário do autor relativos à contribuição associativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há plausibilidade no direito do agravante de cessar os descontos em seu benefício previdenciário, considerando a alegação de não autorização para associação e a urgência dos prejuízos financeiros sofridos à agravada.

III. Razões de Decidir

3. Concedidos os benefícios da justiça gratuita para o recurso. E reconhecida a plausibilidade do direito do agravante de não ser obrigado a permanecer associado, conforme art. 8º, inciso V, da Constituição da República.

4. A alegada ausência de assinatura de documento de associação e a inexistência de prejuízo para a recorrida justificam a cessação dos descontos nos proventos de aposentadoria do agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência é cabível quando há manifestação expressa de desinteresse em manter-se associado, sem obrigatoriedade de permanência. 2. A continuidade dos descontos sem autorização compromete a subsistência do autor, justificando a concessão da tutela.

Legislação Citada: CF/1988, art. 8º, V.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2033046-09.2024.8.26.0000, Rel. Jane Franco Martins, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 27/05/2024; Agravo de Instrumento nº 2092161-58.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 15/05/2024; Agravo de Instrumento nº 2344897-06.2023.8.26.0000, Rel. Costa Netto, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2024; Agravo de Instrumento nº 2060606-23.2024.8.26.0000, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 02/05/2024; Agravo de Instrumento nº 2085959-65.2024.8.26.0000, Rel. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 09/04/2024; Agravo de Instrumento 2313506-33.2023.8.26.0000, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 23/02/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS CRISTINO DA SILVA nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais que move em face de AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, contra a decisão de fls. 37/38 dos autos principais, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para cessar os descontos no benefício previdenciário do autor relativo à contribuição associativa.

Sustenta o agravante, inicialmente que necessita dos benefícios da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo do seu sustento próprio e familiar. No mais, alega, em síntese, que a tutela foi indeferida porque o juízo de primeiro grau entendeu que os descontos sofridos pelo autor, ora agravante, denominados de CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527 acontecem a um certo interregno de tempo, em cenário que não se coaduna com a tutela de urgência. No entanto, referidos descontos, no valor de R\$77,86, ocorrem desde setembro de 2024, conforme documentos de fls. 17/19 e 32/35 dos autos principais, o que não é muito tempo, considerando-se a idade do reclamante (74 anos) e as dificuldades encontradas em manejar as ferramentas tecnológicas. O processo principal foi distribuído em 09/01/2025, após 4 pagamentos apenas e, considerando-se que nesse período ocorreu recesso forense, não decorrer um grande lapso de tempo a desmerecer a concessão da tutela reclamada, pois a urgência está presente, na medida em que nunca autorizou os descontos havidos em seu benefício previdenciário, sua única fonte de renda, e está sofrendo prejuízos em sua verba alimentar.

Recurso processado com o efeito suspensivo (fl. 10)

Sem contrarrazões (fls. 13 e 17).

É O RELATÓRIO.

Tem razão a agravante.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita apenas para este recurso.

Não há como recusar-se ser plausível o direito afirmado na inicial, uma vez que não há como obrigar quem quer que seja a permanecer associado, seja qual for a natureza do vínculo associativo que se cuide, tendo aqui incidência a regra do inciso V, do art. 8º, da Constituição da República.

Não bastasse isso, o recorrente afirma não ter assinado nenhum

documento para se associar à recorrida, e como o rompimento do vínculo em questão não gera prejuízo para aquela última, não se vê razão alguma para, de plano, acolher-se o que foi requerido em tutela antecipada, para determinar-se a cessação dos descontos realizados nos proventos de aposentadoria do agravante praticados pela agravada.

No sentido do que aqui se decide é a jurisprudência dessa Corte:

“Agravado de Instrumento - Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica com danos materiais e morais - Decisão que negou a tutela de urgência visando a suspensão de desconto associativo em benefício previdenciário - Agravado da autora - Tese da autora no sentido de que não autorizou o desconto de taxa associativa em seu benefício previdenciário - Pretensão de tutela provisória para cessação dos descontos - Acolhimento - Narrativa verossímil, escorada em diversos precedentes desta Corte no sentido da irregularidade do proceder da entidade associativa - Inexistência de prejuízo na pronta cessação dos descontos, uma vez manifestada, de forma inequívoca, a vontade de não estar associada, pouco importando se a filiação foi voluntária ou fraudulenta - Tutela antecipada que comporta deferimento - Decisão reformada - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2033046-09.2024.8.26.0000, Rel. Jane Franco Martins, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 27/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito. Interrupção de descontos referente a contribuições associativas. Possibilidade de deferimento da tutela de urgência. Não se pode impor ao autor a produção de prova negativa (não associação). Presunção de boa-fé da alegação de que não é associado. Descontos que comprometem seu sustento. Prejuízo evidente. Decisão reformada. Agravado provido.” (Agravado de Instrumento nº 2092161-58.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 15/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - Demanda contra Associação de Aposentados - Decisão que indeferiu tutela antecipada - Insurgência da autora - Acolhimento - Agravante que diz nunca ter se associado - Ação que revela, no mínimo, intenção de saída do quadro associativo - Descontos diretamente da aposentadoria, afetando o sustento da requerente - Decisão reformada - Agravado provido.” (Agravado de Instrumento nº 2344897-06.2023.8.26.0000, Rel. Costa Netto, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2024).

“Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. devolução de valores e indenização por danos morais. Decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspensão dos descontos no benefício previdenciário. Recurso da demandante. Alegação de desconhecimento da entidade, ilegalidade na cobrança e de que não pode arcar com a continuidade dos descontos indevidos até o julgamento final da demanda sem se comprometer financeiramente. Acolhimento. Presença de elementos aptos para possibilitar o deferimento da antecipação da tutela. Artigo 300 do CPC. Autor possui aposentadoria módica. Descontos contínuos representam danos à sua sobrevivência. Reversibilidade da medida em caso de improcedência da ação. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2060606-23.2024.8.26.0000, Rel. Emerson

Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 02/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contribuição associativa. Desconto no benefício previdenciário. Irresignação em relação ao indeferimento da tutela de urgência para cessar de imediato os descontos. Cabimento. Reconhecimento de que a tutela pretendida necessita da presença concomitante dos requisitos do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito perseguido, consistente na manifestação expressa do desinteresse em se manter associado, não havendo como obrigá-lo. Perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo, expresso na continuidade dos descontos que trazem prejuízo todos os meses ao autor, considerando o valor recebido pelo benefício previdenciário. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC que autorizam a concessão da tutela de urgência, em sede de cognição sumária. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2085959-65.2024.8.26.0000, Rel. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 09/04/2024).

“Agravado de instrumento. Ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídica. Tutela Antecipada. Descontos em benefício previdenciário de associação. Decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspensão dos descontos no benefício previdenciário. Recurso da demandante. Alegação de desconhecimento da entidade, ilegalidade na cobrança e de que não pode arcar com a continuidade dos descontos indevidos até o julgamento final da demanda sem se comprometer financeiramente. Acolhimento. Presença de elementos aptos para possibilitar o deferimento da antecipação da tutela. Artigo 300 do CPC. Autora possui aposentadoria módica. Descontos contínuos representam danos à sua sobrevivência. Reversibilidade da medida em caso de improcedência da ação. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2313506-33.2023.8.26.0000, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 23/02/2024).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator